

2-9-
2-9-
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

PROJETO DE LEI N.º 92/93

DOCUMENTO N.º 3040/93

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	248 / 93
EM	6 / 10 / 93

Am

Através da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993 foi denunciado o Convênio firmado entre esta Câmara Municipal e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP, autorizado por meio da Lei nº 1.713 de 24 de novembro de 1976.

Denunciado o Convênio, a Câmara Municipal assumiu os pagamentos de pensões parlamentares e pensões de dependentes aos já beneficiados, ficando desobrigada da remessa àquele Instituto de suas contribuições e das dos Vereadores, tomando-se como referência inicial desses pagamentos os valores pagos pelo IPESP em maio de 1993, constantes do Anexo I aquele diploma legal.

Sucedeu que na fixação desses valores cometeu-se lamentável injustiça, posto que havia expectativa de reajuste já no mês de julho da ordem de 261%, aproximadamente.

Resultou, portanto, a sistemática adotada em sensíveis prejuízos aos beneficiários da pensão parlamentar e da pensão de dependentes.

Com o objetivo de reparar a injustiça involuntariamente gerada com o procedimento seguido, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, alterando os valores constantes do Anexo I, com base na expectativa de reajuste das pensões.

Contando, portanto, com a compreensão dos nobres pares é que submetemos à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte :

PROJETO DE LEI Nº 92/93
DOCUMENTO Nº 3040/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993 :

"Art. 6º - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar e pensão de dependentes, nos termos do inciso I do art. 3º e do inciso I do art. 4º , serão tomados como referência inicial os valores constantes do Anexo I, corrigidos a partir da denúncia do Convênio ou Ato da Mesa, na mesma época e proporção dos reajustes das referências dos servidores públicos da Câmara Municipal."

Art. 2º - Passa a ser o seguinte o Anexo I da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993

"A N E X O I

PENSÃO PARLAMENTAR
NOME DO BENEFICIÁRIO

VALOR CR\$

ABÍLIO CECCHI JÚNIOR	25.000,00
ALBERTO LOPES DOS SANTOS	25.000,00
ÁLVARO TREVISAN	25.000,00
ANGELINA PRETTI DA SILVA	25.000,00
CARLOS ADHERBAL LORENZ FILHO	25.000,00
EMMANUEL MENEZES PIMENTEL	25.000,00
ENIL FONSECA	25.000,00
FERNANDO MARTINS LICHTI	25.000,00
FRANCISCO SAMPAIO BORGES	25.000,00
GERALDO VOLPE	25.000,00
JAIME HORNEAUX DE MOURA	25.000,00
JORGE HURTADO	25.000,00
MARCEU MARTINS DE SOUZA	25.000,00
NEIDE VEIGA ROCHA	25.000,00

NICOLINO BOZZELLA	25.000,00
NICOLINO SIMONE FILHO	25.000,00
ORLANDO A. EMÍLIO INTRIERI	25.000,00
PAULO DE SOUZA	25.000,00
RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA	25.000,00
RICARDO GONÇALVES ROCHA	25.000,00
RUBENS ALVES SIMÕES	25.000,00
SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA	25.000,00
SIBRÔNIO AGUIAR	25.000,00
GABRIEL TEIXEIRA	25.000,00

PENSÃO PARLAMENTAR SUSPENSA (ART. 11)

VALOR CR\$

NOME DO BENEFICIÁRIO

KOYU IHA	25.000,00
RICARDO VERON GUIMARÃES	25.000,00

PENSÃO DE DEPENDENTES

VALOR CR\$

NOME DO BENEFICIÁRIO

CLEIDE CUNHA DE A. ARRUDA	17.500,00
ELZA DARCK GODOY REQUEJO	17.500,00
HERMELINDA MARQUES	17.500,00
OLIVIA TORQUATO DOS SANTOS	17.500,00
EUGENIA DA SILVA THOMAZ	17.500,00 "

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , retroagindo seus efeitos a 5 de julho de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE
SÃO VICENTE

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 5 de outubro de 1993.

GREGÓRIO MOLERO